

Proc. TC-026.107/2013-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em que pese o notável esforço da SECEX-MG para quantificar uma estimativa de débito nos presentes autos, dissentimos da proposta de condenação da Sra. Maria Lúcia Cardoso sugerida pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 48. Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do débito, não sendo possível sequer assegurar que tenha havido dano, entendemos que não se aplica o arbitramento do débito por estimativa previsto no artigo 210, §1º, inciso II, do RI/TCU.

Nesse caso, ainda que a inexistência de documentos como fichas de matrícula, listas de presença ou diários de classe levantem dúvidas quanto à regularidade da aplicação dos recursos, tanto os relatórios de fiscalização realizados pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, quanto os relatórios de avaliação da entidade contratada para supervisionar a execução do programa, contém elementos que constituem fortes indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Como o Tribunal, em processos similares, reconhecendo a desorganização operacional que caracterizou a execução do programa, decidiu que a demonstração de que os cursos de qualificação foram realizados seria suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, entendemos que o dano ao erário não restou devidamente caracterizado.

Em sendo assim, e com vênias por dissentir da proposta de mérito sugerida pela Unidade Técnica, ratificamos nosso posicionamento esposado no Parecer anterior (peça 10), sugerindo que seja arquivada a presente TCE, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 212 do RI/TCU.

Ministério Público, em 09 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador